



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06463/09**

Objeto: Concurso Público

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thiago Pereira de Sousa Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de comprovação de adoção das alternativas previstas no edital do certame para os casos de desempate entre candidatos detentores da mesma pontuação – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para demonstração dos critérios utilizados para a determinação da classificação final dos concorrentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01533/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Princesa Isabel/PB em 18 de outubro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, comprove a adoção das alternativas previstas no edital do certame para a determinação da classificação final dos concorrentes aos cargos de Agente Administrativo, de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana e Várzea de Cruz), bem como de Motorista Categoria "D".

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 30 de setembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06463/09**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06463/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Princesa Isabel/PB em 18 de outubro de 2008, tendo o Alcaide da referida Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, enviado a documentação correlata a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 069/2009, datado de 28 de maio de 2009 e protocolizado em 02 de junho de 2009, após a devida postagem no dia 29 de maio do referido ano, fl. 03.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal - DIGEP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 580/585, constatando, sumariamente, que: a) as 87 (oitenta e sete) vagas ofertadas no processo seletivo eram destinadas ao preenchimento de diversos cargos previstos nas Leis Municipais n.ºs 728/1998 e 836/2001; b) o edital do concurso público fixou o prazo de validade do certame em 02 (dois) anos, contados da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma vez por igual período; c) os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, de Gari e de Professor de Nível Médio possuíram vagas destinadas aos portadores de deficiência física na proporção de 5% (cinco por cento); d) 1.307 pessoas realizaram a inscrição para concorrer às vagas ofertadas; e e) 71 candidatos foram classificados através do certame público.

Em seguida, os técnicos da DIGEP listaram as seguintes irregularidades: a) falta de comprovação da realização de sorteio para o desempate dos candidatos aprovados com as mesmas notas; b) carência da portaria de nomeação do Sr. João Batista Bezerra dos Santos; c) admissão de pessoal apesar da ultrapassagem do limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; d) nomeação do Sr. João Rodrigues de Souza Filho, classificado em oitavo lugar, acima do número de vagas ofertadas para o cargo de Agente Administrativo.

Processada a citação do Prefeito Municipal, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, fls. 586/589, este apresentou defesa e documentos, fls. 590/706, mencionando, sumariamente, que: a) inexistiu a necessidade da realização de sorteio para o desempate de concorrentes, pois todos os classificados foram convocados; b) a portaria de nomeação reclamada pelos inspetores do Tribunal foi encartada ao álbum processual; c) o acréscimo no valor da folha de pagamento do Município de Princesa Isabel/PB ocorreu em virtude do aumento do salário mínimo; d) o número de servidores municipais diminuiu diante da redução sistemática dos contratos de prestação de serviço; e e) a Portaria n.º 069/2009 não nomeou o Sr. João Rodrigues de Souza Filho para o cargo de Agente Administrativo, existindo, portanto, um equívoco por parte dos analistas da Corte de Contas.

Ato contínuo, os especialistas da DIGEP elaboraram relatório, fls. 713/714, onde informaram que a única eiva remanescente diz respeito à carência de comprovação da realização de sorteio para o desempate de candidatos aprovados para os cargos de Agente Administrativo, de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana e Várzea de Cruz) e de Motorista Categoria "D".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06463/09**

Em sede de complementação de instrução, fls. 716/718, os técnicos da Corte relacionaram os servidores nomeados em razão do concurso público, cujos atos são merecedores de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 720/723, opinou pela regularidade do concurso público em análise, com o deferimento de registro aos atos de admissão relacionados pelos especialistas da Corte, como também pela assinação de prazo para que seja restaurada a legalidade do certame, através da apresentação da prova de realização de sorteio para o desempate entre os candidatos aprovados.

Solicitação de pauta, conforme fls. 724/725 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente feito, constata-se, conforme evidenciado pelos peritos do Tribunal, a existência de candidatos, tanto aprovados como classificados, possuidores da mesma pontuação para os cargos de Agente Administrativo (6º ao 10º lugares – 69,00 pontos, fl. 336), de Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Urbana (10º ao 14º lugares – 86,00 pontos, fl. 336), de Auxiliar de Serviços Gerais – Várzea da Cruz (1º e 2º lugares – 78,00 pontos, fl. 338) e de Motorista Categoria "D" (1º e 2º lugares – 67,00 pontos, fl. 338). Contudo, não restou comprovado nos autos os critérios utilizados para a determinação da classificação final dos concorrentes.

Por conseguinte, cabe destacar que o art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba estabelece que, no âmbito de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Pretório de Contas Estadual assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *verbatim*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, comprove a adoção das alternativas previstas no edital do certame para a determinação da classificação final dos concorrentes aos cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06463/09**

Agente Administrativo, de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana e Várzea de Cruz), bem como de Motorista Categoria "D".

É a proposta.